



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N°: 473/2023

PREGÃO PRESENCIAL N°: 02/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral, acondicionada em galões de policarbonato com capacidade para 20 (vinte) litros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de São Luís/MA.

IMPUGNANTE: CAGES ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA.

1 - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de Pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao Edital. Quem delimita o tema é o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O prazo para apresentação das razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, que está marcada para o dia 03 de maio de 2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Entretanto, ao lançar a Errata 001, observou-se que foi inserida exigências não compatíveis com o objeto do edital, a seguir discriminadas:

c) Licença Sanitária (Alvará Sanitário) Estadual ou Municipal, compatível com o objeto licitado, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, dentro do prazo de validade (cópia) em nome do licitante, conforme Artigo 21o da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

c.1) Em caso de Licença Sanitária Vencida, a Licitante deverá apresentar cópia, atualizada e legível da solicitação (Protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da Licença Sanitária vencida, desde que atenta ao Art. 25 da Lei No 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (“a revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício”);

d) Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) em nome do licitante (Publicação no Diário Oficial da União), Conforme Resolução da Diretoria Colegiada (ANVISA) – RDC No 16, de 1º de

DO PEDIDO

Proceda com a republicação do edital, retirando todas as exigências previstas nas alíneas “c, d, e, f, g”, em razão da sua ilegalidade, para que o certame não seja, posteriormente, anulado.

3 – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Aduz a requerente que o edital faz exigências que não apresentam compatibilidade com o objeto a ser licitado. A respeito disso, passa-se a analisar.

O art. 21 da Lei nº 5.991/1973 traz a seguinte redação:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Diante da leitura o dispositivo supracitado, é possível concluir que, de fato, **não há a necessidade da exigência de Licença Sanitária (alvará sanitário)** para o objeto do Pregão Presencial nº 02/2023, considerando que este não é elencado na referida Lei como item passível de licenciamento sanitário para sua comercialização.

No tocante à AFE, destaca-se o disposto no art. 3 da RDC nº 16/2014, cuja redação se apresenta a seguir:

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Nesse sentido, de fato possui razão a impugnante, já que **a citada exigência não se aplica ao caso em tela** pelo não enquadramento nos produtos descritos pelo dispositivo supracitado, sendo necessária a sua exclusão.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 2 da Resolução nº 237/1997 esclarece acerca das atividades que dependem de prévio licenciamento ambiental, conforme se vê:

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Dessa forma, considerando que **o edital trata apenas da comercialização da água envasada, também não há a necessidade de tal documentação**, motivo pelo qual o subitem será excluído.

Quanto ao Termo de Vistoria do Veículo, pesando a não aplicabilidade das demais legislações sanitárias ao objeto, sua exigência é considerada desarrazoada.

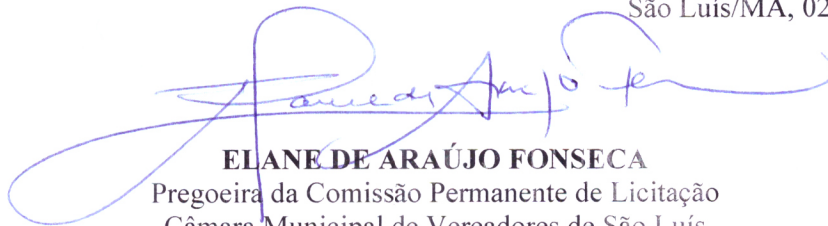
Por fim, destaca-se que a RDC nº 278/2005 foi revogada pela RDC Nº 27/2010, não sendo cabível cobrar exigências nela prevista.

4 – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **conceder-lhe total provimento**.

Assim, o edital será retificado, através de Errata, para a exclusão das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem 6.1.4 do Edital. Considerando a modificação do instrumento convocatório, a sessão será remarcada, cuja data e horário serão definidos no aviso de adiamento, a ser publicado nos mesmos meios da publicação original.

São Luís/MA, 02 de maio de 2023.



ELANE DE ARAÚJO FONSECA
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Vereadores de São Luís